



Rua: Governador Irineu Bornhausen
Fone: (0xx48) 3255-3098 / 9977-2157
E-mail: locadorabr01@gmail.com
CNPJ: 17.153.227/0001-70 - Insc. Est. 256.886.890
CEP: 88780-000 - Imbituba - Santa Catarina

Nº 1023

Fatura Locação de Bens Móveis

CLIENTE:

Nome/Razão Social: EDSON BEZ DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 096.297.349-15
Esplanada dos Ministérios, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 703 - Brasília/DF
CEP: 70.160-900

DESCRIÇÃO DO OBJETO:

Locação mensal de 01 (um) veículo executivo, marca/modelo,
TOYOTA/COROLLA GLI 1.8 Automático placas MME-1515
Caixa Econômica Federal: AG 1075 OP 003 CC 2345-7 Banco do Brasil: AG 1408-7 CC 23089-8
Referência: Agosto/2016

Imbituba, 01 de Setembro de 2016.

RECEBEMOS
01/09/16
PAGO

TOTAL: R\$ 4.000,00

QUATRO MIL REAIS.....

Informa-se que a Lei Complementar Federal n. 116/03, que regulamenta de maneira geral o ISS, não faz menção da locação de bens móveis como atividade passível de tributação pelo citado imposto. No Código Tributário Municipal (Lei Comp. 30/19/06) também não há essa menção. Na mesma esteira, o Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da Súmula Vinculante n. 31 já manifestou ser inconstitucional a tributação da atividade questionada pelo ISS, in verbis: Súmula Vinculante 31: É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis. Por fim, visando auxiliar o requerente, cita-se que, conforme citado na Solução de Consulta nº 295, Cosit, emitida pela Receita Federal, o auferimento de receitas pelas pessoas jurídicas, quando desobrigadas ou impossibilitadas de emissão de nota fiscal ou documento equivalente, em razão da não autorização para impressão pelo órgão competente, deve ser comprovado com documentos de indiscutível idoneidade e conteúdo esclarecedor das operações a que se refiram, tais como recibos, livros de registros, contratos etc, desde que a lei não imponha forma especial.